



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.382 - CE (2014/0060762-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SERGIO DE ALMEIDA CAMURÇA
AGRAVADO	:	LUÍS WAGNER MOTA SALES
AGRAVADO	:	WALDEMAR MORENO JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRADE FILHO
ADVOGADOS	:	LORENA DUARTE VIEIRA MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO	:	DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SERVILHO SILVA DE PAIVA
AGRAVADO	:	JUDAS THADEU DE VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO	:	MARCOS AURÉLIO FARIAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	IVAN ROSA DE ASSIS
AGRAVADO	:	VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO	:	SUSIE PINHEIROS DIAS DE MATOS
AGRAVADO	:	DORIVAL PAGLIARO
AGRAVADO	:	JOEL ZARPELLON MAZO
AGRAVADO	:	ROBERTO ALVES DE CASTRO
AGRAVADO	:	SÉRGIO CHEDID ABEL
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN
AGRAVADO	:	JOSÉ GLAYSTON ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HÉLIO DO AMARAL
AGRAVADO	:	GILMAR SANTOS LIMA
AGRAVADO	:	PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DE ARRUDA BEZERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES, EXCETO UM. PRETERIÇÃO. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO EM CURSO DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RAZÕES DO RECURSO DESCONEXAS COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 182/STJ E 287/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida não está fundamentada na Teoria do Fato Consumado, mas na existência de preterição do candidato, perpetrada pela nomeação de outros em classificação inferior. Esta Teoria sequer seria aplicável ao caso, porquanto o ora recorrido não foi nomeado ou empossado provisoriamente no cargo.

2. O presente recurso encontra-se deficiente por não ter impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os substratos jurídicos da decisão recorrida, atraindo a incidência das Súmulas 182/STJ e 287/STF.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.382 - CE (2014/0060762-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SERGIO DE ALMEIDA CAMURÇA
AGRAVADO	: LUÍS WAGNER MOTA SALES
AGRAVADO	: WALDEMAR MORENO JUNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ ANDRADE FILHO
ADVOGADOS	: LORENA DUARTE VIEIRA
	MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA
	MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS
	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO	: DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SERVILHO SILVA DE PAIVA
AGRAVADO	: JUDAS THADEU DE VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO	: MARCOS AURÉLIO FARIAS RIBEIRO
AGRAVADO	: PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVAN ROSA DE ASSIS
AGRAVADO	: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO	: SUSIE PINHEIROS DIAS DE MATOS
AGRAVADO	: DORIVAL PAGLIARO
AGRAVADO	: JOEL ZARPELLON MAZO
AGRAVADO	: ROBERTO ALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: SÉRGIO CHEDID ABEL
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN
AGRAVADO	: JOSÉ GLAYSTON ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO	: HÉLIO DO AMARAL
AGRAVADO	: GILMAR SANTOS LIMA
AGRAVADO	: PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE ARRUDA BEZERRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Recurso Especial, a qual recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO A TODOS AUTORES, EXCETO UM. PRETERIÇÃO. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO EM CURSO DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO E CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEDIR DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *A controvérsia gira em torno da existência de afronta à coisa julgada que acoberta decisão indeferitória do pedido de participação no Curso de Formação para o cargo de Delegado da Polícia Federal. Haveria tal ofensa caso as ações possuíssem tríplice identidade de partes, pedido e caso de pedir, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.*

2. *O cotejo entre a causa de pedir e pedido da ação que deu origem a este recurso e daquela em que ficou consignada a ausência do direito de participar do curso de formação revela que o julgamento da primeira não atinge a decisão proferida na segunda.*

3. *Recurso Especial desprovido.*

2. A agravante alega a inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos concursos públicos, além de violação aos arts. 20., 50. e 37, *caput*, incisos I e VIII da Constituição da República.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.382 - CE (2014/0060762-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SERGIO DE ALMEIDA CAMURÇA
AGRAVADO	:	LUÍS WAGNER MOTA SALES
AGRAVADO	:	WALDEMAR MORENO JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRADE FILHO
ADVOGADOS	:	LORENA DUARTE VIEIRA MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO	:	DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SERVILHO SILVA DE PAIVA
AGRAVADO	:	JUDAS THADEU DE VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO	:	MARCOS AURÉLIO FARIAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	IVAN ROSA DE ASSIS
AGRAVADO	:	VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO	:	SUSIE PINHEIROS DIAS DE MATOS
AGRAVADO	:	DORIVAL PAGLIARO
AGRAVADO	:	JOEL ZARPELLON MAZO
AGRAVADO	:	ROBERTO ALVES DE CASTRO
AGRAVADO	:	SÉRGIO CHEDID ABEL
AGRAVADO	:	ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN
AGRAVADO	:	JOSÉ GLAYSTON ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HÉLIO DO AMARAL
AGRAVADO	:	GILMAR SANTOS LIMA
AGRAVADO	:	PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DE ARRUDA BEZERRA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES, EXCETO UM. PRETERIÇÃO. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO EM CURSO DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RAZÕES DO RECURSO DESCONEXAS COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 182/STJ E 287/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A decisão recorrida não está fundamentada na Teoria do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fato Consumado, mas na existência de preterição do candidato, perpetrada pela nomeação de outros em classificação inferior. Esta Teoria sequer seria aplicável ao caso, porquanto o ora recorrido não foi nomeado ou empossado provisoriamente no cargo.

2. *O presente recurso encontra-se deficiente por não ter impugnado os substratos jurídicos da decisão recorrida, atraindo a incidência das Súmulas 182/STJ e 287/STF.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Razão não assiste à agravante, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir expostos:

7. *No tocante à suposta infringência aos arts. 467, 468 e 474 do CPC, a controvérsia gira em torno da existência de afronta à coisa julgada que acoberta decisão indeferitória do pedido de participação no Curso de Formação para o cargo de Delegado da Polícia Federal.*

8. *Haveria tal ofensa caso as ações possuísem tríplice identidade de partes, pedido e caso de pedir, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA NA ESPÉCIE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 126 E 182 DO STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. *Entre a presente ação de cobrança e o mandado de segurança precedentemente ajuizado não se verifica a tríplice identidade dos elementos das demandas. Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. A Primeira Seção do STJ, ao julgar a Rcl 1.210/GO (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.9.2003, p. 215), assentou que, para que se concretize a coisa julgada em sentido formal e material, as partes, o fundamento de pedir e o objeto deverão ser os mesmos, ou seja, é necessária a tríplice identidade de pessoas, causa e objeto. Também a Segunda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.037.208/RS (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008), deixou consignado que, para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir.

2. Na petição de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul impugnou o acórdão do Tribunal de origem de maneira específica e com fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 e 182 do STJ. Embora haja mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e que, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplicam ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ.

(...).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.418.580/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2014).

9. Contudo, embora as partes sejam as mesmas, o cotejo entre a causa de pedir e pedido da ação que deu origem a este recurso e daquela em que ficou consignada a ausência do direito de participar do curso de formação, revela que o julgamento da primeira não atinge a decisão proferida na segunda.

10. No processo 1996.48403-1 se discutiu a data da homologação, para se aferir quando seria o prazo de vencimento do concurso, e foi deferido liminarmente pedido de realização do Curso de Formação. Com o julgamento do mérito, percebeu-se que o candidato não tinha direito de participar do referido curso (pedido), com base na conclusão a que se chegou acerca da data de vencimento do concurso (causa de pedir).

11. Noutro giro, os presentes autos dão conta que o pedido de nomeação e posse baseou-se na preterição do candidato autor da ação por outros em classificação inferior. Ou seja, a causa de pedir decorre de situação fática que consolidou o autor em melhor classificação no certame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que disputava, garantindo-lhe o direito de ser nomeado em preferência aos que lhe sucederam.

12. Ademais, deve-se levar em consideração que seria grande injustiça indeferir o pedido ao único autor remanescente (JOSÉ ANDRADE FILHO), quando seus litisconsortes tiveram o direito ao cargo reconhecido administrativamente e estão há longos anos no exercício da função. Neste caso, dar-se-ia solução oposta a pessoas em idêntica situação, gerando enorme desigualdade de tratamento.

2. Pela leitura das razões recursais do Agravo Regimental, constata-se que a agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada. Na verdade, vê-se que as razões do Agravo não se coadunam com a matéria decidida no *decisum* ora impugnado. O presente Agravo se insurge contra a aplicação da Teoria do Fato Consumado, que sequer foi abordada na decisão, tampouco seria aplicável ao caso, tendo em vista que o ora recorrido não foi nomeado ou empossado provisoriamente no cargo.

3. É de rigor, portanto, a aplicação das Súmulas 182 do STJ e 287 do STF, segundo as quais, respectivamente:

É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, vale salientar que a esta Corte é vedada sua análise em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535, do CPC.

2. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos ERESP 1.315.507/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.08.2014).



AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO A. C. DE L. QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ M. J. DE S. REPRESENTAÇÃO INVÁLIDA. SUPOSTA COAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 182 E 356 DA SUPREMA CORTE. SUPOSTO ESTADO DE INCONSCIÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERPOSTO POR A. C. DE L. NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERPOSTO POR M. J. DE S. DESPROVIDO.

1. Não foi atacado, no agravo regimental interposto pelo primeiro Acusado, o fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo do acusado A. C. de L. não conhecido e agravo regimental do réu M. J. de S. desprovido* (AgRg no ARESP 434.363/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.08.2014).

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0060762-4

AgRg no
REsp 1.443.382 / CE

Números Origem: 00011320319994058100 1646 200805000734902 9900011325

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SERGIO DE ALMEIDA CAMURÇA
RECORRIDO	: LUÍS WAGNER MOTA SALES
RECORRIDO	: WALDEMAR MORENO JUNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ ANDRADE FILHO
ADVOGADOS	: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS LORENA DUARTE VIEIRA
RECORRIDO	: DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SERVILHO SILVA DE PAIVA
RECORRIDO	: JUDAS THADEU DE VASCONCELOS PEREIRA
RECORRIDO	: MARCOS AURÉLIO FARIAS RIBEIRO
RECORRIDO	: PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: IVAN ROSA DE ASSIS
RECORRIDO	: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO	: SUSIE PINHEIROS DIAS DE MATOS
RECORRIDO	: DORIVAL PAGLIARO
RECORRIDO	: JOEL ZARPELLON MAZO
RECORRIDO	: ROBERTO ALVES DE CASTRO
RECORRIDO	: SÉRGIO CHEDID ABEL
RECORRIDO	: ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN
RECORRIDO	: JOSÉ GLAYSTON ARAUJO DOS SANTOS
RECORRIDO	: HÉLIO DO AMARAL
RECORRIDO	: GILMAR SANTOS LIMA
RECORRIDO	: PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE ARRUDA BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SERGIO DE ALMEIDA CAMURÇA
AGRAVADO	: LUÍS WAGNER MOTA SALES
AGRAVADO	: WALDEMAR MORENO JUNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ ANDRADE FILHO
ADVOGADOS	: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS LORENA DUARTE VIEIRA
AGRAVADO	: DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SERVILHO SILVA DE PAIVA
AGRAVADO	: JUDAS THADEU DE VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVADO	: MARCOS AURÉLIO FARIAS RIBEIRO
AGRAVADO	: PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: IVAN ROSA DE ASSIS
AGRAVADO	: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO	: SUSIE PINHEIROS DIAS DE MATOS
AGRAVADO	: DORIVAL PAGLIARO
AGRAVADO	: JOEL ZARPELLON MAZO
AGRAVADO	: ROBERTO ALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: SÉRGIO CHEDID ABEL
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN
AGRAVADO	: JOSÉ GLAYSTON ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO	: HÉLIO DO AMARAL
AGRAVADO	: GILMAR SANTOS LIMA
AGRAVADO	: PAULO SIDNEY LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE ARRUDA BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.